

PROVIMENTO Nº 006 – 1978

Doutor GILBERTO VALENTE DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da Lei, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que, mesmo à falta de permissivo legal ou autorização do Juízo os Cartórios de Protesto de Letras e Títulos não vêm mantendo arquivadas as intimações feitas aos devedores, quando estes efetuam o pagamento dos títulos,

CONSIDERANDO que é obrigatório o arquivamento de tais comprovantes,

CONSIDERANDO mais, que de acordo com o Provimento 001 – 1978 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, os pagamentos devam ser feitos em cheque nominal ao apresentante do título, que, pois, deve ser conhecido pelo devedor,

DETERMINA:

ARTIGO 1º Os Senhores Escrivães dos Cartórios de Letras e Títulos arquivarão, em ordem e de forma a possibilitar rápida consulta, todas as intimações, feitas pelo Cartório, quer por carta com aviso de recebimento, quer pessoais.

ARTIGO 2º é facultada a microfilmagem de tais documentos que, só assim, poderão ser destruídos.

ARTIGO 3º Das intimações feitas pelo Cartório, inclusive por editais, constará obrigatoriamente, o nome do apresentante do título o que deve ser o beneficiário do cheque, nos casos de pagamento.

ARTIGO 4º Este Provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra - SE, na forma e sob as penas da Lei.

São Paulo, 18 de outubro de 1978.

PROVIMENTO Nº 6/78

O DOUTOR GILBERTO VALENTE DA SILVA,
MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos des-
ta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da
lei, etc.

Usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que, mesmo à falta de
permissivo legal ou autorização do Juízo os Cartórios de
Protesto de Letras e Títulos não vêm mantendo arquivadas-
as intimações feitas aos devedores, quando estes efetuam-
o pagamento dos títulos,

CONSIDERANDO que é obrigatório o ar-
quivamento de tais comprovantes,

CONSIDERANDO mais, que de acordo com
o Provimento 1/78, da E. Corregedoria Geral da Justiça os
pagamentos devem ser feitos em cheque nominal ao apresen-
tante do título, que, pois, deve ser conhecido pelo deve-
dor,

DETERMINO:

Art. 1º - Os Srs. Escrivães dos Car-
tórios de Protesto de Letras e Títulos arquivarão, em or-
dem e de forma a possibilitar rápida consulta, todas as
intimações, feitas pelo Cartório, quer por carta com avi-
so de recebimento, quer pessoais.

Art. 2º - É facultada a microfilma-
gem de tais documentos que, só assim, poderão ser destruí-
dos.

Art. 3º - Das intimações feitas pelo Cartório, inclusive por editais, constará obrigatoriamente, o nome do apresentante do título e que deve ser o beneficiário do cheque, nos casos de pagamento.

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

São Paulo, 18 de outubro de 1978


Gilberto Valente da Silva
Juiz de Direito